



PARECER JURIDICO Nº 2343/2022- NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLOS Nº:1114/2022 - GDOC.

EMPRESA: BL CARDOSO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO DE FÓRMULA INFANTIL.

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 038/2022 (REFERENTE AO ACRÉCIMO DE 25%).

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Esta análise em questão se refere à possibilidade de celebração de 1º termo aditivo ao **contrato 038/2022 (para acréscimo de 25% sobre o quantitativo referente ao fornecimento do produto: Fórmula Infantil)**, a ser firmado com a empresa **B.L CARDOSO LTDA**, assim como, concomitantemente, para análise da possibilidade de aprovação da minuta do **PRIMEIRO TERMO ADITIVO**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA**.

Por fim, o Núcleo de Contratos da SESMA solicitou análise e parecer jurídico da possibilidade do aditivo legal sobre quantitativo global do respectivo contrato, por meio do Despacho do dia 17/01/2022.

Na oportunidade, é juntado aos autos: contrato nº 329/2021-SESMA, Memorando nº 003/2022-DRM/ANEXO/SESMA informando o interesse no acréscimo, despacho Núcleo de Contratos/SESMA e 1º termo aditivo.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

I - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da



competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

I.1 - DO DECRETO MUNICIPAL Nº 104.855/2022 DE CONTINGENCIAMENTO EM VIGÊNCIA.

Antes de adentrar na possibilidade de acréscimo contratual no percentual pretendido, contudo, deve ser observado neste momento a vigência do **Decreto Municipal nº 104.855/2022**, no que diz respeito às relações jurídicas que geram algum tipo de despesa financeira, neste momento.

Atualmente está em vigência o **Decreto Municipal nº 104.855/2022**, o qual prevê em suas diretrizes os **critérios de contingenciamento aplicados no âmbito do executivo municipal**, em suas mais variáveis esferas administrativas (direta ou indireta), para que o gestor municipal cumpra os limites de gastos fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal e as metas estabelecidas no PPA de 2022-2025, e que para os casos concretos referentes à aquisição e/ou compras de produtos e serviços, ou aditivos, deve, a princípio, proceder conforme art. 2º, I, "e".

Contudo, tal regra acima de contingenciamento possui sua exceção, conforme o art. 8º de referido decreto nº 104.855/2022-PMB (decreto de contingenciamento). Dentre o rol previstos como exceção do artigo mencionado está o inciso V, referente a recursos utilizados fundo à fundo, que o caso em questão.

Portanto, por ser o acréscimo proveniente de repasse de recurso fundo à fundo, não há objeções para o prosseguimento do mesmo e consecutivamente, a realização do seu 1º aditivo.



I.2 - DO ADITIVO CONTRATUAL:

No que tange ao aditivo contratual, a legislação existente permite uma adição de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) sobre o quantitativo global, o que poderia ser utilizado para o contrato nº 038/2022, e que conseqüentemente, **aumentaria o valor de R\$ 447.982,92, em mais R\$ 111.755,75, passando o contrato para R\$ 559.738,67 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais, e sessenta e sete centavos).**

O quantitativo requisitado pelo Núcleo de Promoção à Saúde- NUPS/RT-NUTRIÇÃO/SESMA conforme demonstrado abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS OBJETOS.	UNID.	QUANT.	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
03	FÓRMULA INFANTIL com proteína extensamente hidrolisada de soro de leite, para alergias às proteínas intactas do leite de vaca e soja. Enriquecida com vitaminas e outros elementos. Isento de lactose, sacarose, soja e glúten. Seguindo as recomendações pediátricas mais recentes: CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS, Academia Americana de Pediatria e Diretriz da Comunidade	LATA	1.102	R\$ 98,60	R\$108.657,20



	Europeia e ANVISA. Apresentação: Lata de até 400g				
07	FÓRMULA INFANTIL de seguimento a partir de seis meses de vida. Indicada nos casos de alergia à proteína do leite de vaca. À base de proteína isolada de soja. Fonte de Maltodextrina e enriquecida com vitaminas, minerais e outros elementos. Não contém glúten. Seguindo as recomendações pediátricas mais recentes: CODEX ALIMENTARIUS FAO/OMS, Academia Americana de Pediatria e Diretriz da Comunidade Europeia e ANVISA. Apresentação: Lata de 400g..	LATA	65	R\$ 47,67	R\$ 3.098,55
VALORES TOTAIS					R\$ 111.755,75

Tem-se portanto, que o valor global, neste momento, no pedido do 1º termo aditivo do **contrato será aditivado em R\$ 111.755,75, passando de R\$ 447.982,92** (Quatrocentos e quarenta e sete mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos) para **R\$ 559.738,67 (quinhentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e oito reais, e sessenta e sete centavos).**



De acordo com a tabela supra, o valor, acrescido no contrato, representa aproximadamente de **25% (vinte e cinco por cento) do importe de quantitativo referente aos valores dos itens 03 e 07 do contrato a ser aditivado (e não, sendo acréscimo de 25% no valor do PREÇO total dos itens que compõe o contrato)**, o que aparentemente representa que tal pretensão está amparado pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal 8666/93), em seu artigo 65, resta lícito o aditivo, nas seguintes hipóteses:

"Art.65: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou **compras**, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."* GRIFO NOSSO

No que tange à adição de valores, resta, destacar, novamente, o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

*"Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, **importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia**" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).*

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:



“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Os princípios administrativos existentes permitem que o processo possa prosseguir e seguir com seu objetivo pretendido, ainda que a princípio, tais valores envolvidos possam representar um aumento considerável diante de um cenário de contenção de gastos.

Desta forma, faz-se, portanto, necessário evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por "inapropriáveis". Os



entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PREIMEIRO TERMO ADITIVO** sobre o valor quantitativo e, conseqüentemente pecuniário global do Contrato 038/2022, desde que observados os limites ainda existentes para promoção de um termo aditivo, **não ultrapassar o limite de 25% máximo de acréscimo,** circunstancia que estaria assim, em conformidade com o artigo 65, parágrafo primeiro da lei 8.666/93.

I.2 DA ANÁLISE DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Cabe considerar que, uma vez os autos adequados pelo departamento requerente para o percentual ainda possível de aditivar no importe de 25% do quantitativo restando global, deve tal alteração contratual ser registrada por meio de instrumento legal previsto, no caso, o termo aditivo.

O acréscimo contratual deve ser formalizado através de termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação.

Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, tais como: **qualificação das**



partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Portanto, este **NÚCLEO SETORIAL DE ACESSORAMENTO JURÍDICO**, **SUGERE PELA POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO DO ACRÉSCIMO DE 25% DO CONTRATO, E MAIS DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2022** (cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA**, visto que a minuta abrange todas as exigências dispostas nos arts. 55 e 57 da lei nº 8.666/1993.

Vale ressaltar que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.

Outra ressalva diz respeito à disponibilidade orçamentária, a qual se faz presente nos autos e com análise positiva do **Fundo Municipal de Saúde -FMS para o acréscimo proposto**. Portanto, deve o processo seguir seu curso normal até a assinatura do referido termo aditivo com a inclusão majorada.

II - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, analisando o interesse desta Secretaria, bem como, o texto legal, destacando as condições acima apontadas e o caráter meramente **OPINATIVO** do presente parecer, **SUGERIMOS:**

- Pela POSSIBILIDADE JURÍDICA DO ADITIVO DE APROXIMADAMENTE 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor total do contrato



nº038/2022, que era de R\$ 447.982,92 para o valor de R\$ 559.738,67, devidamente amparado pelo art. 65, §1º da Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo Art. 8º, inciso V, do Decreto Municipal nº 104855/2022.

- Pela POSSIBILIDADE DA APROVAÇÃO DA MINUTA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, cujo AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS INFANTIS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM-SESMA, com fulcro no artigo 65 da lei 8.666/93.

Ademais, não foram identificamos óbices jurídicos, em tudo observadas às formalidades legais,

Ainda, que em consonância com as disposições legais e com o Princípio da Publicidade, sugere-se que deverá ser providenciada a publicação do Extrato de Termo Aditivo na Imprensa Oficial, conforme disposto nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei nº8.666/93

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém-Pa, 24 de Novembro de 2022.

1. Ao controle Interno para manifestação;

2. Após, à Autoridade Superior competente, para às providências que se fizerem necessárias.



Augusto Mendes

Assessor Jurídico do NSAJ/SESMA

OAB/PA nº 16.325

Matrícula nº: 0408832-010

ANDREA MORAES RAMOS

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA.